



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 3/2026 - AGR/CREG-10682**

**ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Aos 05 dias do mês de fevereiro de 2026 às 09h00min foi realizada **3ª REUNIÃO ORDINÁRIA de 2026** do Conselho Regulador da AGR pela "*Plataforma Microsoft Teams*" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, em 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2019.

**01. Abertura.**

O Conselheiro Presidente declarou iniciados os trabalhos, após a devida verificação da presença do quórum mínimo regimentalmente exigido para a válida instalação da sessão. Na sequência, indagou acerca da existência de interessados em realizar sustentação oral, não havendo manifestações naquele momento, razão pela qual foi dado prosseguimento à leitura da pauta previamente estabelecida.

Durante o curso dos trabalhos, foi suscitada questão de ordem no âmbito do item 3.1, apresentada pelo Dr. Leonardo Borges, a qual foi devidamente apreciada e deferida pelo colegiado, ficando seu teor consignado no respectivo item da pauta, prosseguindo-se, em seguida, com a regular leitura e apreciação dos demais processos constantes da ordem do dia.

---

**02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

**Chamamento Público.**

**2.1** Processo nº 202500029003546. Interessado: Bruno Tur Transporte e Turismo Ltda. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, nas linhas Goiânia a Aragarças (via Iporá e Piranhas) e Aragarças a Baliza (via Bom Jardim de Goiás), conforme Edital de Chamamento Público nº 003/2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202500029003546, tendo como interessada a empresa Bruno Tur Transporte e Turismo Ltda., cujo objeto versa sobre a autorização para exploração do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, nas linhas Goiânia a Aragarças (via Iporá e Piranhas) e Aragarças a Baliza (via Bom Jardim de Goiás), nos termos do Edital de Chamamento Público nº 003/2025, oportunidade em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para exposição do relatório e prolação de voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou, em síntese, que os autos tiveram origem no Aviso (documento SEI nº 80618574), publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de outubro de 2025, por meio do qual a Comissão Especial de Chamamentos Públicos deu publicidade ao requerimento apresentado pela empresa Bruno Tur Transporte e Turismo Ltda., visando à prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no itinerário Goiânia a Aragarças (via Iporá e Piranhas) e Aragarças a Baliza (via Bom Jardim de Goiás), conforme instrução constante do (processo SEI nº 202500029003546), tendo a requerente acostado aos autos documentação comprobatória do atendimento integral às exigências editalícias, ocasião em que se promoveu a abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais impugnações ao Conselheiro Presidente desta Agência.

Ressaltou, ainda, que a Comissão Especial de Chamamentos Públicos, instituída pela Portaria AGR nº 258/2025, por meio da Decisão nº 57/2025 (documento SEI nº 81539172), deliberou pela habilitação técnica e jurídica da empresa, bem como pela regularidade dos projetos técnico-operacionais apresentados, reconhecendo o cumprimento das exigências previstas no Edital de Chamamento Público nº 003/2025, no âmbito do (processo SEI nº 202500029003546), aptos à operação das referidas linhas.

Ao final, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de deferir a habilitação da empresa Bruno Tur Transporte e Turismo Ltda. para a operação das linhas Goiânia a Aragarças (via Iporá e Piranhas) e Aragarças a Baliza (via Bom Jardim de Goiás), correspondentes ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 003/2025.

Submetida a matéria à deliberação, o Conselheiro presente manifestou-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

---

## **Chamamento Público.**

**2.2** Processo nº 202500029004419. Interessado: Viação Ouro Preto. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, na linha Goiânia a Varjão (via BR-060), conforme Edital de Chamamento Público nº 005/2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202500029004419, tendo como interessada a empresa Viação Ouro Preto, cujo objeto versa sobre a autorização para exploração do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, na linha Goiânia a Varjão (via BR-060), nos termos do Edital de Chamamento Público nº 005/2025, oportunidade em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para exposição do relatório e prolação de voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou, em síntese, que os autos tiveram origem no Aviso (documento SEI nº 80818892), publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de outubro de 2025, por meio do qual a Comissão Especial de Chamamentos Públicos deu publicidade ao requerimento apresentado pela empresa Fly Transportes Ltda., visando à prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no itinerário Corumbá de Goiás/Cocalzinho, conforme instrução constante do (processo SEI nº 202500029004419), tendo a requerente acostado aos autos documentação comprobatória do atendimento integral às exigências editalícias, ocasião em que se promoveu a abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais impugnações ao Conselheiro Presidente desta Agência.

Ressaltou, ainda, que a Comissão Especial de Chamamentos Públicos, instituída pela Portaria AGR nº 258/2025, por meio da Decisão nº 5581376792/2025, deliberou pela habilitação técnica e jurídica da empresa, bem como pela regularidade dos projetos técnico-operacionais apresentados, reconhecendo o cumprimento das exigências previstas no Edital de Chamamento Público nº 005/2025, no âmbito do (processo SEI nº 202500029004419), aptos à operação da linha Corumbá de Goiás/Cocalzinho.

Ao final, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de deferir a habilitação da empresa Fly Transportes Ltda. para a operação da linha Corumbá de Goiás/Cocalzinho, correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 005/2025.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

---

### **Chamamento Público.**

**2.3** Processo nº 202500029004834. Interessado: Fly Transportes Ltda. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente a linha Goiânia a Varjão (via BR-060), conforme Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202500029004834, tendo como interessada a empresa Fly Transportes Ltda., cujo objeto versa sobre a autorização para exploração do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente a linha Goiânia a Varjão (via BR-060), nos termos do Edital de Chamamento Público nº 002/2025, oportunidade em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para exposição do relatório e prolação de voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou, em síntese, que os autos tiveram origem no Aviso (documento SEI nº 82330363), publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de novembro de 2025, por meio do qual a Comissão Especial de Chamamentos Públicos deu publicidade ao requerimento apresentado pela empresa Fly Transportes Ltda., visando à prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no itinerário Goiânia a Varjão (via BR-060), conforme instrução constante do (processo SEI nº 202500029004834), tendo a requerente acostado aos autos documentação comprobatória do atendimento integral às exigências editalícias, ocasião em que se promoveu a abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais impugnações ao Conselheiro Presidente desta Agência.

Ressaltou, ainda, que a Comissão Especial de Chamamentos Públicos, instituída pela Portaria AGR nº 258/2025, por meio da Decisão nº 68/2025 (documento SEI nº 83043822), deliberou pela habilitação técnica e jurídica da empresa, bem como pela regularidade dos projetos técnico-operacionais apresentados, reconhecendo o cumprimento das exigências previstas no Edital de Chamamento Público nº 002/2025, no âmbito do (processo SEI nº 202500029004834), aptos à operação da linha Goiânia a Varjão (via BR-060).

Ao final, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de deferir a habilitação da empresa Fly Transportes Ltda. para a operação da linha Goiânia a Varjão (via BR-060), correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

## **Apuração de Gratuidades.**

**2.4** Processo nº 202500029005523. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, relativas à empresa Primeira Classe Transportes Ltda.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202500029005523, tendo como interessada a empresa Primeira Classe Transportes Ltda., cujo objeto versa sobre a apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, oportunidade em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para exposição do relatório e prolação de voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou, em síntese, que os autos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, no âmbito da empresa Primeira Classe Transportes Ltda., conforme discriminado na Nota Técnica nº 63/2025 (documento SEI nº 84102412), elaborada pela Gerência de Transportes da AGR.

Destacou, ainda, que a matéria encontra-se lastreada na legislação geral aplicável, notadamente na Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004, e no Decreto nº 6.777, de 07 de agosto de 2008, que disciplinam a concessão de passe livre aos idosos maiores de sessenta anos, bem como na Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, e no Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003, que tratam da concessão de passe livre às pessoas com deficiência, ambas no âmbito do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, além das normas específicas consubstanciadas na Resolução Normativa nº 0096, de 13 de julho de 2017, posteriormente substituída pela Resolução Normativa nº 177, de 14 de maio de 2021, que dispõem sobre o procedimento de aferição das gratuidades com a finalidade exclusiva de subsidiar o pagamento dos valores de outorga.

Ao final, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de aprovar os procedimentos de aferição realizados, conforme apresentados na Nota Técnica nº 63/2025 (documento SEI nº 84102412), da Gerência de Transportes da AGR, por meio dos quais foi apurado o crédito correspondente ao valor total líquido de R\$ 0,00 (zero reais), referente à concessão de gratuidades a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, no âmbito da empresa Primeira Classe Transportes Ltda.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

---

## **Requerimento.**

**2.5** Processo nº 202300029004137. Interessado: Expresso Itamarati Ltda. Assunto: Extinção de autorização por renúncia formulada pela empresa Expresso Itamarati Ltda., referente à exploração da linha nº 7308.1245-00 Caçu a Caiapônia (via GO-364 e Jataí).

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202300029004137, tendo como interessada a empresa Expresso Itamarati Ltda., cujo objeto versa sobre a extinção de autorização por renúncia formulada pela referida autorizatária, referente à exploração da linha nº 7308.1245-00 – Caçu a Caiapônia (via GO-364 e Jataí), oportunidade em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para exposição do relatório e prolação de voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou, em síntese, tratar-se de requerimento de extinção de autorização por renúncia formalizado pela empresa Expresso Itamarati Ltda. (documento SEI nº 83434875), concernente à exploração da linha nº 7308.1245-00 – Caçu a Caiapônia (via GO-364 e Jataí).

Ressaltou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Despacho nº 424/2025/AGR/CGST (documento SEI nº 83696842), no qual, ao examinar a viabilidade jurídica da renúncia, consignou que o trecho origem/destino permanece atendido por meio da linha convencional nº 2626.1258-00 – Caçu/Caiapônia (via BR-364 e Jataí), operada pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda., circunstância que evidencia a continuidade da prestação do serviço à coletividade.

Destacou, ainda, que o posicionamento técnico foi integralmente acolhido pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, conforme manifestação constante do (documento SEI nº 83758108), as quais ratificaram o entendimento favorável à extinção do termo de autorização, ressaltando-se, ademais, que o trecho em questão permanece atendido por outras 13 (treze) linhas operadas por 5 (cinco) empresas, o que afasta qualquer prejuízo à continuidade e adequação do serviço público.

Consignou, por oportuno, que a renúncia formalizada pela autorizatária, por sua natureza jurídica, independe de anuência do ente regulador, consubstanciando-se como decorrência lógica do regime de delegação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros mediante autorização.

Ao final, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de deferir o pedido de extinção de autorização por renúncia formulado pela empresa Expresso Itamarati Ltda. (documento SEI nº 83434875), referente à exploração da linha nº 7308.1245-00 – Caçu a Caiapônia (via GO-364 e Jataí), a partir da data do requerimento de renúncia, em 04 de dezembro de 2025.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

---

## **Bloco 01**

**2.6** Processo nº 202500029003093. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**2.7** Processo nº 202500029003627. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**2.8** Processo nº 202500029003191. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**2.9** Processo nº 202500029003162. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**2.10** Processo nº 202500029004024. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**2.11** Processo nº 202500029003441. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**2.12** Processo nº 202500029002880. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**2.13** Processo nº 202500029003025. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**2.14** Processo nº 202500029003745. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**2.15** Processo nº 202500029001962. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**2.16** Processo nº 202500029003699. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**2.17** Processo nº 202500029003657. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos Processos nº 202500029003093, 202500029003627, 202500029003191, 202500029003162, 202500029004024, 202500029003441, 202500029002880, 202500029003025, 202500029003745, 202500029001962, 202500029003699 e 202500029003657, todos de interesse da empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME, os quais versam, em sua maioria, sobre a conduta consistente em antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem, bem como, em casos específicos, sobre utilização de veículo não registrado na AGR, interrupção de serviço sem autorização, manutenção de veículo sem condições de segurança, tráfego com veículo sem equipamento obrigatório e supressão de viagem sem prévia autorização, tipificados nos termos da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, oportunidade em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para exposição do relatório e prolação de voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou a deliberação pela apreciação dos processos em bloco, compreendendo os itens 2.6 a 2.17 da pauta, em razão da identidade material das infrações apuradas e da similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas subjacentes.

Durante a instrução do feito, o Gerente de Transportes da AGR manifestou-se quanto à regularidade dos atos processuais, especialmente no que concerne à notificação da empresa autuada, destacando, em relação ao Processo nº 202500029003093, a existência de registro de envio de comunicação eletrônica ao endereço eletrônico vinculado ao preposto da empresa, Sr. Valdemar, em consonância com o disposto na Resolução Normativa nº 219/2023-CR, a qual prevê, em seu regramento, a possibilidade de encaminhamento eletrônico de uma das vias do auto de infração, bem como a realização de notificações por meio eletrônico ao interessado, seu representante legal ou mandatário, sendo ressaltado, ainda, que houve acesso da empresa ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, além do recebimento de aviso de recebimento (AR) relativo ao auto de infração.

Na sequência, o Presidente do Conselho Regulador consignou preocupações quanto à higidez dos registros de e-mail constantes dos autos, destacando a ausência de informações completas em determinados casos, bem como esclareceu que medidas administrativas foram adotadas com vistas ao aprimoramento do sistema de cadastro, notadamente a restrição à alteração de e-mails por usuários, como forma de mitigar eventuais inconsistências e assegurar maior confiabilidade dos registros.

O Procurador Setorial, por sua vez, pontuou que a validade dos atos depende da existência de comprovação mínima do envio das comunicações pela Agência, ressaltando que, embora não seja exigível a comprovação do efetivo recebimento pelo destinatário, mostra-se imprescindível a demonstração inequívoca de que a AGR promoveu o encaminhamento das notificações, por se tratar de fato imputável à Administração, consignando, ainda, que, uma vez comprovado o envio, considera-se cumprido o dever institucional, não havendo que se falar em nulidade dos autos.

Na mesma linha, a Conselheira Maria Silvia de Lima Hatschbach ponderou acerca da inexistência de prejuízo à parte autuada, destacando que, mesmo em hipóteses de eventual inconsistência quanto ao envio de e-mails, verifica-se que a empresa teve acesso aos autos por meio do SEI, não tendo interposto

recursos administrativos no prazo legal, circunstância que evidencia a ausência de cerceamento de defesa.

Ainda no curso das discussões, o Presidente consignou que, dentre os processos analisados, parte deles continha indicação de endereço eletrônico e, em diversos casos, havia documentação complementar, como registro fotográfico de identificação do condutor, reforçando a necessidade de análise individualizada de cada auto de infração.

Diante dos apontamentos técnicos e jurídicos suscitados no curso da sessão, o Conselheiro Relator deliberou pela retirada dos processos constantes dos itens 2.6 a 2.17 da pauta, a fim de promover exame mais detido dos autos, especialmente no tocante à regularidade das notificações e à consistência dos elementos probatórios apresentados.

---

### **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.**

#### **Minuta de Edital de Chamamento Público nº 1/2026:**

**3.1** Processo nº 202500029005390. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR. Assunto: Minuta de Edital de Chamamento Público nº 1/2026.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202500029005390, de interesse da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, cujo objeto versa sobre a Minuta de Edital de Chamamento Público nº 1/2026.

No curso da apreciação, foi franqueada a palavra ao Dr. Leonardo Borges, que suscitou questão de ordem, arguindo, em síntese, que, diante da existência de impugnação ao edital e considerando que sua aprovação se deu por decisão monocrática do Presidente, ad referendum do Plenário, caberia ao Conselho deliberar acerca de eventual suspensão do certame até manifestação da área técnica competente, de modo a resguardar a regularidade do julgamento da impugnação e evitar possíveis prejuízos ao procedimento administrativo.

Na sequência, o Conselheiro Presidente manifestou-se no sentido de que a decisão proferida ad referendum, uma vez submetida ao Conselho Regulador, somente poderá ser revista pelo próprio colegiado, ressaltando que, inexistindo deliberação sobre o mérito na presente sessão, permanece hígida a decisão anteriormente proferida, até ulterior manifestação do Conselho.

Por sua vez, o Procurador Setorial consignou que a revisão dos fundamentos que embasaram a decisão é juridicamente possível, desde que devidamente demonstrados elementos aptos a justificar eventual alteração, destacando, contudo, que a análise acerca da suspensão do edital tangencia o próprio mérito do requerimento, o que demandaria apreciação mais aprofundada da matéria.

Diante das manifestações apresentadas e da necessidade de exame mais detido da questão suscitada, registrou-se a retirada do processo constante do item 3.1 de pauta, para posterior apreciação pelo colegiado.

---

#### **Requerimento – Chamamentos Públicos:**

**3.2** Processo nº 202300029003384. Interessado: UTB União Transporte Brasília Ltda. Assunto: Autorização para operar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente as linhas Novo Gama e Cidade Ocidental (via BR-040, DF-290 e ABC), Novo Gama e Valparaíso de Goiás I (via BR-040 e DF-290) e Valparaíso de Goiás II e Cidade Ocidental (via BR-040, GO-521 e ABC), conforme Edital de Chamamento Público nº 1/2023.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202300029003384, tendo como interessada a empresa UTB União Transporte Brasília Ltda., cujo objeto versa sobre a autorização para operar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente nas linhas Novo Gama e Cidade Ocidental (via BR-040, DF-290 e ABC), Novo Gama e Valparaíso de Goiás I (via BR-040 e DF-290) e Valparaíso de Goiás II e Cidade Ocidental (via BR-040, GO-521 e ABC), nos termos do Edital de Chamamento Público nº 1/2023, oportunidade em que, ato contínuo, foi concedida a palavra à Conselheira Relatora para exposição do relatório e prolação de voto.

No uso da palavra, a Conselheira Relatora consignou, em síntese, tratar-se de requerimento apresentado pela empresa UTB União Transporte Brasília Ltda. (documento SEI nº 49928176), no âmbito do Chamamento Público nº 1/2023, promovido por esta Agência, cujo objeto consiste na outorga da prestação de serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, sob o regime de autorização, conforme instrução constante dos autos.

Ressaltou que, concluídos os trâmites administrativos na origem, a Comissão Especial de Chamamentos Públicos da AGR, instituída pela Portaria nº 76/2023, por meio da Decisão nº 20/2023/AGR/DIRF (documento SEI nº 54276500), deliberou pela habilitação da empresa para a operação das linhas objeto do certame, por entender que a proponente atendeu integralmente às exigências editalícias.

Destacou, ainda, que houve ampla publicidade dos atos praticados, com a devida publicação no Diário Oficial (documento SEI nº 53364921), ocasião em que se oportunizou o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de eventuais impugnações, sendo que, no curso do processo, foi apresentada impugnação pela empresa Cooperativa de Transporte e Turismo de Cidade Ocidental – COOPTRO (documento SEI nº 54624375), na qual foram suscitadas alegações quanto à suposta inviabilidade operacional com apenas um veículo, à validade do atestado emitido pela ANTT e à alegada inobservância de normas legais.

Consignou que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a AGR promoveu a regular intimação da empresa UTB União Transporte Brasília Ltda. para apresentação de contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo a interessada deixado transcorrer o prazo in albis.

Pontuou, ademais, que, em razão do lapso temporal verificado no curso do processo, foi expedido novo ofício à empresa requerente (documento SEI nº 82210782), a fim de confirmar o interesse no prosseguimento do feito, tendo a empresa, em resposta (documento SEI nº 82861905), manifestado expressamente sua intenção de operar as linhas intermunicipais pleiteadas.

Ao final, a Conselheira Relatora proferiu voto no sentido de aprovar a autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás à empresa UTB União Transporte Brasília Ltda., correspondente aos itinerários Novo Gama e Cidade Ocidental (via BR-040, DF-290 e ABC), Novo Gama e Valparaíso de Goiás I (via BR-040 e DF-290) e Valparaíso de Goiás II e Cidade Ocidental (via BR-040, GO-521 e ABC), nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

---

**3.3** Processo nº 202500029005164. Interessado: José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. Assunto: Autorização para operar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente a linha Rio Verde a Aragarças (via Montividiu e Iporá), conforme Edital de Chamamento Público nº 1/2025.

**3.4** Processo nº 202500029005197. Interessado: José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. Assunto: Autorização para operar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente a linha Goiânia a Aragarças (via Iporá e Piranhas), conforme Edital de Chamamento Público nº 1/2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos Processos nº 202500029005164 e nº 202500029005197, ambos de interesse da empresa José Carlos Oliveira

Transportes Brasil Ltda., os quais versam sobre a autorização para operar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente nas linhas Rio Verde a Aragarças (via Montividiu e Iporá) e Goiânia a Aragarças (via Iporá e Piranhas), respectivamente, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 1/2025, oportunidade em que, ato contínuo, foi concedida a palavra à Conselheira Relatora para exposição do relatório e prolação de voto.

No uso da palavra, a Conselheira Relatora consignou a deliberação pela apreciação conjunta dos processos constantes dos itens 3.3 e 3.4 da pauta, em razão da identidade de objeto e da similitude dos elementos instrutórios constantes dos autos.

Ao final, a Conselheira Relatora proferiu voto no sentido de aprovar a autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás à empresa José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda., relativamente às linhas Rio Verde a Aragarças (via Montividiu e Iporá) e Goiânia a Aragarças (via Iporá e Piranhas), nos termos do Edital de Chamamento Público nº 1/2025.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

---

### **Bloco I – Revéis**

**3.5** Processo nº 202500029004207. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso I, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**3.6** Processo nº 202500029004213. Interessado: Viação Paraúna Ltda. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos Processos nº 202500029004207 e nº 202500029004213, de interesse, respectivamente, das empresas Primeira Classe Transportes Ltda. – ME e Viação Paraúna Ltda., os quais versam sobre infrações consistentes na supressão de viagem sem prévia autorização da AGR e no não atendimento à obrigação de prestação de informações nos prazos estabelecidos por esta Agência, tipificadas nos termos da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, oportunidade em que, ato contínuo, foi concedida a palavra à Conselheira Relatora para exposição do relatório e prolação de voto.

No uso da palavra, a Conselheira Relatora consignou a deliberação pela apreciação conjunta dos processos constantes dos itens 3.5 e 3.6 da pauta, em razão da similitude das circunstâncias fáticas e da identidade material das matérias analisadas, destacando tratar-se de casos em que houve a caracterização da revelia das autuadas no curso do processo administrativo.

Ao final, a Conselheira Relatora proferiu voto no sentido de julgar procedentes as autuações, nos termos das imputações constantes dos autos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

---

### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

#### **Auto de infração.**

**4.1** Processo nº 202400029003906. Interessado: Companhia CELG de Participações – CELGP. Assunto: Auto de Infração nº 001/2025-AGR-SFT.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202400029003906, tendo como interessada a Companhia CELG de Participações – CELGPARG, cujo objeto versa sobre o Auto de Infração nº 001/2025-AGR-SFT, oportunidade em que, ato contínuo, foi concedida a palavra à Conselheira Relatora para exposição do relatório e prolação de voto.

No uso da palavra, a Conselheira Relatora consignou, em síntese, tratar-se de processo administrativo instaurado a partir do Ofício nº 1558/2024/AGR, por meio do qual a Gerência de Energia desta Agência, após análise do Plano de Resultados nº 275/2024, referente à UHE Rochedo, localizada no município de Piracanjuba/GO, solicitou à Companhia CELG de Participações – CELGPARG a adequação das ações e do respectivo cronograma apresentado.

Destacou que, posteriormente, a CELGPARG, por meio da Carta PR 227/2025, requereu a prorrogação do plano vigente até o período seco subsequente ou, alternativamente, o encerramento do plano em curso com a abertura de novo plano com vigência de 12 meses, ao passo que, em resposta, a Agência expediu o Ofício nº 1383/2025/AGR, comunicando a realização de ação fiscalizadora nas instalações da UHE Rochedo, a ser realizada em 09 de setembro de 2025, com o objetivo de verificar o cumprimento do cronograma de obras estabelecido para o ciclo 2024/2025.

Consignou que, a partir da fiscalização realizada, a unidade técnica identificou a existência de procedimentos em desconformidade com a legislação aplicável ao setor elétrico, circunstância que ensejou a emissão do Termo de Notificação nº 0001/2025-AGR-SFT, bem como do Relatório de Fiscalização – Ação Presencial – UHE Rochedo, dos quais foram cientificadas a CELGPARG e a ANEEL.

Ressaltou, ainda, que, após manifestação da autuada, a Gerência de Energia procedeu à lavratura do Auto de Infração nº 0001/2025-AGR-SFT, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos, tendo sido regularmente notificadas a CELGPARG e a ANEEL, sendo que, por meio da Carta PR 351/2025, a autuada informou que não apresentaria defesa ou impugnação no âmbito do processo instaurado.

Pontuou que, diante disso, a Gerência de Energia, nos termos da regulamentação aplicável, decidiu pela manutenção da penalidade de multa diária no valor de R\$ 2.973,93 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), limitada ao período de 30 dias e observando o teto de 2% da receita anual do agente, em caso de descumprimento do cronograma estabelecido para a recuperação do nível de segurança da barragem da UHE Rochedo, conforme consignado no Despacho nº 173/2025/AGR/GE, posteriormente retificado pelo Despacho nº 176/2025/AGR/GE.

Afirmou que, devidamente notificada quanto à possibilidade de interposição de recurso, a CELGPARG, por meio da Carta PR 354/2025, reconheceu a penalidade aplicada e declarou expressamente que não exerceria o direito de interpor recurso administrativo, restringindo-se ao cumprimento das determinações estabelecidas.

Por fim, consignou que a Gerência de Energia exarou o Despacho nº 7/2026/AGR/GE, por meio do qual manteve integralmente a decisão constante do Auto de Infração nº 0001/2025-AGR-SFT, determinando a execução das obras e ações necessárias à garantia da segurança da barragem da UHE Rochedo até a data de 21 de novembro de 2026, bem como a apresentação, no prazo de até 40 dias, do Relatório de Inspeção de Segurança de Barragem que ateste a normalidade do empreendimento, sob pena de aplicação da multa diária anteriormente fixada.

Ao final, a Conselheira Relatora proferiu voto no sentido de **manter o Auto de Infração nº 0001/2025-AGR-SFT, em todos os seus termos.**

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

---

## Bloco 2 – Revéis

**4.2** Processo nº 202500029003894. Interessado: Transporte Coletivo Duarte Ltda. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

**4.3** Processo nº 202500029004165. Interessado: Transportes Veloso Ltda. Assunto: Transportar passageiros em número superior à lotação permitida para o veículo. Tipificação: Art. 77, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

**4.4** Processo nº 202500029004343. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Efetuar cobrança, a qualquer título, de importância não prevista ou permitida nas normas legais ou regulamentares aplicáveis. Tipificação: Art. 20, inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**4.5** Processo nº 202500029004347. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

**4.6** Processo nº 202500029003825. Interessado: GS da Silva Transportes Ltda. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

**4.7** Processo nº 202500029004335. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**4.8** Processo nº 202500029004345. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**4.9** Processo nº 202500029002897. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**4.10** Processo nº 202500029004437. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

**4.11** Processo nº 202500029004223. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos Processos nº 202500029003894, 202500029004165, 202500029004343, 202500029004347, 202500029003825, 202500029004335, 202500029004345, 202500029002897, 202500029004437 e 202500029004223, de interesse das empresas Transporte Coletivo Duarte Ltda., Transportes Veloso Ltda., Viação Estrela Ltda., GS da Silva Transportes Ltda., Juarez Mendes Melo Ltda. e Expresso Maia Ltda., os quais versam sobre infrações administrativas tipificadas na legislação e nas normas regulamentares aplicáveis ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, oportunidade em que, ato contínuo, foi concedida a palavra à Conselheira Relatora para exposição do relatório e prolação de voto.

No uso da palavra, a Conselheira Relatora consignou a deliberação pela apreciação conjunta dos processos constantes dos itens 4.2 a 4.11 da pauta, em razão da similitude das matérias tratadas e da identidade dos fundamentos jurídicos subjacentes às autuações.

Ao examinar os autos, destacou que as infrações imputadas às autuadas encontram-se devidamente caracterizadas, tendo os respectivos autos de infração sido regularmente lavrados, com observância das formalidades legais e regulamentares pertinentes, não se verificando vícios capazes de macular a validade dos atos administrativos praticados.

Ao final, a Conselheira Relatora proferiu voto no sentido de manter integralmente os autos de infração objeto dos processos em análise, por estarem em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

**05. Encerramento.**

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 07/04/2026, às 09:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 07/04/2026, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 07/04/2026, às 10:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 07/04/2026, às 11:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 07/04/2026, às 13:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **86182627** e o código CRC **57BC447F**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202600029000105



SEI 86182627